



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Recurso nº. : 122.776
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOÃO MESQUITA DI NAPOLI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.624

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Tendo as autoridades julgadoras de primeira instância apreciado tão somente a preliminar de decadência do requerimento, em tendo sido esta afastada por este Conselho, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MESQUITA DI NAPOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente e o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que dava provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Acórdão nº. : 106-11.624

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Acórdão nº. : 106-11.624

Recurso nº. : 122.776
Recorrente : JOÃO MESQUITA DI NAPOLI

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1991 em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pelas Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. Apresenta Declaração Retificadora, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, Termo instaurado do Programa de Demissão Incentivada e outros (fls. 03/37).

A DRF em Uruguaina-RS indeferiu o pleito por entender ter sido o pedido de restituição formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 168 do CTN (fls. 40/42).

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 45/46) aduzindo que somente começou a haver discussão quanto à legalidade da tributação perpetrada no ano de 1998, sendo que neste mesmo ano, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 165, ficou de fato configurado o direito à restituição. Por esta razão, o prazo decadencial somente pode ter início a partir de tal Instrução, visto que anteriormente a tal data não havia qualquer direito assegurado ao contribuinte, pelo que acreditava este ser a cobrança do Imposto de Renda na Fonte legal.

A DRJ em Santa Maria/RS manteve a decisão guerreada (fls. 49/52) asseverando que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 estabelece que o prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Acórdão nº. : 106-11.624

decadencial, inclusive nos casos de PDV, deve sempre ter início a partir da data da extinção do crédito tributário, razão porque operou-se a decadência.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 56, aduzindo que anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/99, mesmo que tivesse requerido o ressarcimento, não obteria sucesso, pelo que, "*por um critério de racionalidade e justiça*", o prazo deve ser contado somente a partir da publicação de tal instrução.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Acórdão nº. : 106-11.624

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Conforme bem delineado pelo contribuinte, anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Acórdão nº. : 106-11.624

Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.


Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, cabia a esse Conselho apreciar o mérito da contenda, ou seja, o pedido de restituição em decorrência de isenção de tributo por adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Todavia, das decisões proferidas nos autos verifico que tal matéria não foi apreciada pelas autoridades julgadoras, razão porque não pode este Conselho se imiscuir em sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da contenda.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

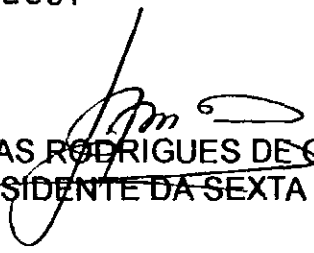
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13076.000157/99-34
Acórdão nº. : 106-11.624

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL